



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

LEI Nº 204/2015

DE, 22 DE JUNHO DE 2015.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES,
ORIENTAÇÕES E METAS
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2016 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS,
ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela
Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de 2016,** de conformidade com o que
determina o Art. 165, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei Orgânica do
Município, combinado como Art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio
de 2000, orientação para elaboração da proposta orçamentária para o exercício
de 2016, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária,
equilíbrio entre receita e despesas, critérios para a transferência de recursos a
entidades públicas e privadas, a seguir:

- I.** Das Metas Fiscais;
- II.** Das Prioridades da Administração Municipal;
- III.** As disposições relativas à organização e estrutura
do Orçamento Municipal;
- IV.** Da estrutura do Orçamento na classificação da
receita e despesa;
- V.** As disposições relativas à receita geral do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

- município;
- VI.** As disposições relativas à despesa geral do município;
 - VII.** As diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
 - VIII.** As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
 - IX.** Das Transferências e Subvenções;
 - X.** Das Transferências a Instituições Públicas e Privadas
 - XI.** Das disposições relativas às alterações tributárias do município
 - XII.** As disposições relativas à dívida pública municipal;
 - XIII.** Da Amortização e do serviço da Dívida Fundada Interna
 - XIV.** Das disposições finais.

CAPITULO II
DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2016, estão identificado nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 633, de 30 de agosto de 2006-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual, abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta, constituídas que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 4º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A
ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Art. 5º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

CAPÍTULO III

**AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos especiais.

Art. 8º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2016 será encaminhado ao Poder Legislativo, elaborado de forma compatível com a Lei Complementar n. 101/2000, com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o Plano Plurianual e de conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único e será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Texto da Lei;
- III. Consolidação do Quadro Orçamentário;
- IV. Discriminando a receita e despesa;
- V. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV, e parágrafo único da Lei 4.320/64.
- VI. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- VII. A Lei Orçamentária anual deverá destacar as dotações do orçamento fiscal e da seguridade social isolada e conjuntamente, identificando as fontes de recursos;
- VIII. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação a título de Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, não inferior a 1% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2016, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

- IX.** Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- X.** De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XI.** Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XII.** Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIII.** Da aplicação dos recursos de que tratam a Emenda Constitucional nº 25;
- XIV.** Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XV.** Da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que tratam a Emenda Constitucional nº 29
- XVI.** Recursos destinados a promoção de ações voltadas a Saúde, Agricultura, Assistência Social, da criança e adolescente de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos que visem à melhoria de qualidade da população do município e aprovados pelos seus respectivos conselhos.

§ 1º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o Orçamento das dotações relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas prevista em Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de um doze avos por mês.

§ - 2º - Até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2016.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

§ 3º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão, atos do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal determinarão a limitação de empenho observando-se que:

- a) A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- b) Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a Reserva de Contingência, pelo montante determinado de acordo com a alínea “a” acima;
- c) Caberá a Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação, pelo montante determinado de acordo com alínea “a” acima.
- d) As despesas com pessoal e encargos, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objetos de limitação.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO NA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA E DESPESA

Art. 9º - O Orçamento municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta de modo a evidenciar a política e programas estabelecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, dos quais possa surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscando o equilíbrio na gestão financeira, através de eficiência dos recursos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

que lhe foram consignados.

§ 2º - Compreenderá o Orçamento do Município como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo a seguir:

DAS RECEITAS

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária
Receita Patrimonial
Receita Agropecuária
Receita de Serviços
Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

DAS DESPESAS

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida

DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

01 – Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

- 02 – Judiciária
- 04 – Administração e Planejamento
- 06 – Segurança Pública
- 08 – Assistência Social
- 09 – Previdência Social
- 10 – Saúde
- 12 – Educação
- 13 – Cultura
- 15 – Urbanismo
- 16 - Habitação
- 17 - Saneamento
- 20 - Agricultura
- 24 - Comunicações
- 25 - Energia
- 26 - Transporte
- 27 - Desporto e Lazer
- 28 - Encargos Especiais

CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECEITA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 10 - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC 101/2000, assim como a Portaria 326 STN, considerado o desempenho econômico do Município.

Art. 11 - As transferências Federais e Estaduais serão incluídas na receita com base em informações pelos setores competentes de cada esfera administrativa de Governo.

Art. 12 - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. De atividade econômica, por conveniência possa a vir executar;
- III. De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmamos com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

- entidades Governamentais, privadas e nacionais;
- IV. De empréstimo financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;
- V. De empréstimos tomados por Antecipação da Receita dentro do limite estabelecido na Legislação vigente.

Art. 13 - Na elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 2016, serão levados em consideração, para efeito da previsão da receita, os seguintes fatores:

- I – efeito decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III- crescimento econômico;
- IV – índice inflacionário

§ 1º – A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do Parágrafo Primeiro, do art. 12 da LC n. 101/2000.

Art. 14 - As transferências Federais e Estaduais decorrentes de Convênios incluir-se-ão na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo órgão competente.

Art. 15 - O município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência, inclusive o de contribuição de melhorias.

Art. 16 – O montante da receita resultante de operações de crédito estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas fixadas, obedecendo a Resolução nº 78 de 01/07/98 e alterações através das Resoluções 19 de 16/06/99 e 22 de 25/06/99 do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

Art. 17 – As despesas relativas aos programas de assistência serão fixadas através de dotação específica cuja discriminação deverá identificar a sua finalidade.

§ ÚNICO – As doações e ajudas a pessoas físicas a qualquer título, inclusive em dinheiro dependerão de recursos ou declarações assinados pelos beneficiários conforme o caso, indicando o nome, endereço, número de documento e a sua finalidade, deverão ser processadas de acordo com a Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 18 – As despesas relativas a exercícios anteriores que não tenham sido processadas na época própria serão objetos de dotações específicas observando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19 - O Orçamento manterá a igualdade entre a receita e despesa, vetada a aprovação de propostas deficitárias, ressalvada a hipótese de estimativa de operações de créditos legalmente autorizadas.

Art. 20 - A cada programa/subprograma das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa/subprogramas dividido pelo número de unidade fiscal prevista.

§ 1º - Por unidades físicas entenda-se unidade do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; número de famílias assistidas, etc.

§ 2º - Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa/subprograma dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º - Até 31 de janeiro de 2016, o Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto por programa/subprograma, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º - Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e total gastos na realização dos programas das áreas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 21 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

Art. 22 - A despesa com resgate de dívidas previdenciárias vencidas e resultantes de parcelamento a qualquer título serão objeto de dotação específica.

Art. 23 – A proposta orçamentária consignará dotações destinadas a contribuições ao PASEP, nunca inferior a 1% (hum por cento) da receita estimada.

Art. 24 - O total das Despesas de Capital para o exercício de 2016 totalizaram o valor de R\$ 2.083.189,00 (Dois milhão, oitenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais).

Art. 25 - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos com antecipação da receita, prevista no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 – Serão colocados no orçamento recursos provenientes de contra partida de convênios transferidos pela União e/ou Estado, assegurados por Lei.

CAPITULO VII

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 27 – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e conterà dentre outros com recursos provenientes de:

- I. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

- II. De recursos oriundos do tesouro municipal;
- III. De transferência da União e/ou Estado;
- IV. De convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 28 – As despesas com pagamento de INSS, FGTS e PASEP, constarão da programação de cada órgão da administração direta descentralizada, em dotação orçamentária especificada.

CAPITULO VIII

**AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 29 – Os gastos com pessoal no exercício financeiro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 31 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º – Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionista, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou emprego, com quaisquer espécies remuneratórios, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativa à contratação de pessoal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

SEÇÃO I

Art. 35 – As transferências ao Poder Legislativo serão feitos pelo Poder Executivo na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional n. 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno da Câmara Municipal, de acordo com o art. 74 da Constituição Federal, encaminhar até o décimo dia útil do mês subsequente o balancete do mês anterior, para efeito de processamento consolidado.

SEÇÃO X

DAS TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 36 – Poderá ser incluída na proposta Orçamentária para o exercício de 2016, bem como em suas alterações, dotações a títulos de transferências de recursos orçamentários a entidades privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao município, a título de subvenções da LC n. 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

II – de Lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da Prestação de Contas de recursos recebidos no mês anterior, que deverá, ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o dia 20 do mês subsequente, ao setor Financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 de Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da resolução n. 05/93 de 17/03/93, do Tribunal de Conta do Estado;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/2000, será apurado somando-se a realizada no mês em referencia com as dos onze meses imediatamente anterior, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste arquivo.

Art. 32 – Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais do magistério, assim como, em decorrência da Emenda Constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 33 – No exercício de 2016, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Aprovados em concurso público, conforme dispositivos estabelecidos em lei;
- III. Existirem cargos a preencher, conforme preposição de alteração dos quantitativos do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal;
- IV. Se ocorrer necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei.

Art. 34 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, para o exercício de 2016, será autorizada por Lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretários, limitando ao estabelecido para os servidores municipais.

CAPITULO IX



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de Julho de 2015;

VI – Não se encontra em situação de Inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo;

§ Único – Não constará na proposta Orçamentária para o exercício de 2016, dotações para as entidades que não atendem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo;

CAPITULO XI

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 37 – Ocorrendo alteração da legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem, acréscimo em arrecadação à estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objetos de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2016.

Art. 38 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária a que se refiram a:

- I. Revisão e atualização do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando aumentar sua seletividade, de forma a obter o incremento proporcional na arrecadação real deste tributo;
- II. Modernização no sistema de lançamento do imposto sobre transmissão “inter vivos” e bens imóveis e de direito a eles relativos “ITBI”;
- III. Projeto de Lei complementares que tramitem no Congresso Nacional, aprimorados da tributação de competência municipal;
- IV. Revisão e atualização de taxas do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

divisíveis;

- V. Revisão dos preços públicos para adequá-los aos Princípios de atuação do município com caráter de empresa, perseguindo a obtenção real de rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO XII

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Dos Precatórios

Art. 39 – Será consignado, no orçamento para o exercício de 2016, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2016, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

§ 3º – Os recursos alocado na lei orçamentária, com a destinação prevista no “caput” deste artigo, não poderão ser indicados como fonte de recursos para a cobertura de créditos adicionais que se destinem a outra finalidade.

§ 4º – Os precatórios judiciais, obrigatoriamente terão de ser pagos durante a execução da lei orçamentária mencionada no “caput” deste artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite, conforme determina o § 7º, do artigo 30, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – (LRF) Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção XIII

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 40 – O Poder executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgão Previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 41 – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC nº 101/2000.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

§ **ÚNICO** – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

Art. 43 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 45 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

§ ÚNICO – A locação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 46 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 47 - A Lei do Orçamento obedecerá ao disposto no artigo 7º da lei Federal 4.320/64 constará autorização para abertura de Créditos Suplementares até o limite de 70% (Setenta por cento) do total da Receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra e a criação de elemento de despesa dentro do mesmo PROJETO/ATIVIDADE.

Art. 48 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de Direito Privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo, e também demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 49 - O projeto de Lei Orçamentária anual será apresentado na forma e com os requisitos estabelecidos nesta lei, acompanhado do quadro de detalhamento de despesa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

Art. 50 – As despesas realizadas à conta de recursos colocados a disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, objeto de Convênio, dependerão de autorização legislativa específica, excetuando-se ao limite previsto para abertura de créditos suplementares.

Art. 51 – O montante da Receita resultante de operações de crédito por antecipação estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas fixadas, obedecendo a Resolução n. 78, 19 de 16/06/99 e 22 de 25/06/99 do Senado Federal e suas alterações posteriores.

Art. 52 – Serão alocados no Orçamento Receita e Despesas, correspondentes às transferências e complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 53 – Implantação do Plano Diretor Municipal.

Art. 54 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativo ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cujas alteração é proposta.

Art. 56 – O Poder Executivo realizará plenária através de Audiência Pública, com a participação das representações da sociedade e da população em geral onde serão discutida e colhidas proposta para a elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – Ao Poder executivo até o dia 15 de agosto do corrente ano, junto com a Secretaria de Finanças;

II – Ao Poder Legislativo, na Comissão Técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

disposições legais regimentais;

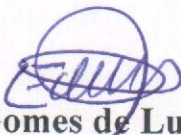
III – Através de orçamento participativo:

Parágrafo único – As emendas ao orçamento indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor no dia da sua aprovação.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, ESTADO DA PARAÍBA, em, 22 de
JUNHO de 2015.**


Edson Gomes de Luna
Prefeito